



OS DIREITOS SEXUAIS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Luanna Tomaz de Souza¹

RESUMO: O presente artigo busca analisar se a Lei 12.015/2009, que traz modificações ao Código Penal Brasileiro no âmbito dos crimes sexuais, tem contribuído para reconhecimento dos direitos sexuais das crianças e adolescentes. A hipótese inicial é de que a Lei foi construída à revelia da compreensão da criança enquanto sujeito de direitos. Foi realizada pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial como forma de fundamentar a análise. Avalia-se que a Lei 12.015/2009 contribuiu para reafirmar uma lógica tutelar que ignora a dimensão de direitos das crianças e adolescentes.

PALAVRAS-CHAVES: Direitos sexuais; crianças; adolescentes; Lei 12.015/2009; estupro de vulnerável.

THE SEXUAL RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN VULNERABLE RAVEN

ABSTRACT:

This article seeks to analyze whether Law 12.015 / 2009, which brings changes to the Brazilian Penal Code in the context of sexual crimes, has contributed to the recognition of the sexual rights of children and adolescents. The initial hypothesis is that the Law was constructed in the absence of understanding the child as a subject of rights. Bibliographical, documentary and jurisprudential research was done as a basis for the analysis. It is evaluated that Law 12,015 / 2009 contributed to reaffirm a tutelary logic that ignores the dimension of children's and adolescents' rights.

KEY WORDS: Sexual rights; children; adolescents; 12.015/2009 Law; vulnerable rape.

¹ Professora da Universidade Federal do Pará (UFPA). Doutora em Direito pela Universidade de Coimbra. Coordenadora do Grupo de Estudos e Pesquisa Direito Penal e Democracia e da Clínica de Atenção à Violência. E-mail: luannatomaz@ufpa.br.



1. INTRODUÇÃO

O século XX promoveu um importante avançar no reconhecimento dos direitos humanos, tais como o direito à vida, à saúde, ao trabalho e, mais recentemente, direitos como os sexuais e os reprodutivos.

Foi também um século que permitiu o reconhecimento de diferentes sujeitos, como os indígenas, as mulheres e as crianças e adolescentes. Os direitos das crianças e adolescentes foram se delineando em âmbito internacional e nacional. Todavia, pouco se fala ainda dos direitos sexuais deste segmento. Esse assunto tem sido relegado à marginalidade diante das dificuldades de compreender o desenvolvimento sexual destes sujeitos.

Não se pode, contudo, fugir mais deste tema. Em pleno século XXI, ainda convivemos com diversos problemas relacionados a violação de direitos sexuais e reprodutivos, tais como casamentos forçados, crimes sexuais, gravidez na adolescência e o polvilhar de doenças sexualmente transmissíveis (DST's).

Diante das graves denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes recorreu-se ao aparato penal para se trazer maior rigor à resposta estatal. Entretanto, deve-se avaliar em que medida essa é a única resposta, ou a mais adequada, ao problema e se tem reconhecido, por outro lado, os direitos sexuais dos sujeitos envolvidos.

O presente artigo busca analisar se o tipo estupro de vulnerável, criado pela Lei 12.015/2009, contribui para afirmação dos direitos sexuais das crianças e adolescentes. Acredita-se, no enfrentamento à violência sexual, o Brasil reafirma uma lógica de tutela, que ignora a criança e o adolescente como sujeito de direitos e sua sexualidade.

Para a realização da pesquisa foi feita uma revisão bibliográfica, a partir de autores e autoras que ajudem a dimensionar os direitos sexuais e a sexualidade e uma pesquisa documental, na legislação interna e dos documentos internacionais que disciplinam a questão. Também foi utilizada como referência uma análise jurisprudencial de acórdãos e súmulas do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a partir do advento da Lei, utilizando os indicadores: estupro de vulnerável, relativização e vulnerabilidade.



2. A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

Ao longo da história, o debate acerca da sexualidade foi reprimido, controlado e cercado por mitos e tabus, principalmente quanto à sexualidade das mulheres e das crianças, na medida em que sempre esteve associada a reprodução. Segundo Parker (2010) é, todavia, crescente o interesse acadêmico sobre sexualidade, principalmente a partir da década de 80, motivado pela multiplicação dos movimentos feministas e LGBTI (Lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais)² e pela pandemia de HIV/AIDS.

Não há como se ignorar, nesse contexto, os estudos de Michel Foucault (1999) acerca do assunto trazendo novos enfoques ao evitar as atribuições dadas ao sexo como uma verdade essencial ou um sentido social universal, considerando-o, uma invenção histórica, uma construção social. Esta, regula, normatiza e produz verdades, saberes, convenções e fronteiras, constituindo o que Foucault (1999, p. 244) chama de “dispositivo”:

um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode tecer entre estes elementos

Percebe-se, assim, que o autor não retrata sexualidade como algo que foi simplesmente reprimido, mas, ao longo do tempo, destaca como foi associado prazer e poder. O dispositivo da sexualidade atua como um aparelho, uma ferramenta, constituindo sujeitos e os organizando. No caso das crianças, se delineou, ao longo do tempo, todo um controle sobre sua sexualidade e sobre seus corpos (FOUCAULT, 1999).

Com isto, passamos a compreender a manifestação da sexualidade como códigos sociais e culturais, normas, discursos, representações e toda uma gama de mecanismos que relegam a sexualidade para esfera do privado, do secreto. O ordenamento jurídico integra o dispositivo histórico da sexualidade contribuindo para delimitar socialmente o seu significado, produzindo relações de poder, hierarquias e tensões entre aqueles que se enquadram na norma e os que estão fora dela.

Para Rios (2006), o direito estatal serve como mecanismo de reforço e de conservação de padrões sexuais e morais majoritários, o que traz a negação de inúmeros direitos, principalmente a determinados grupos, como a população LGBTI e as mulheres, e, no caso

² Essa sigla tem sido adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em campanhas como “Livres e Iguais” e será adotada neste trabalho para abarcar este grupo.



deste artigo, às crianças e adolescente também. O autor defende assim um chamado “direito democrático da sexualidade”. Essa perspectiva rompe com a lógica eminentemente negativa de sexualidade, voltada ao controle e a repressão, destacando questões positivas como a autonomia e a liberdade sexual e o direito ao prazer, ou a importância de se separar a sexualidade da dimensão religiosa. Isso evita que se crie mecanismos de defesa e proteção para o exercício de uma vida sexual sadia e se resgate a cidadania daqueles que são marginalizados em virtude de suas identidades não hegemônicas (RIOS, 2006; PETCHESKY, 1996).

Os movimentos de mulheres e LGBTI conseguiram incluir as discussões sobre sexualidade e reprodução na pauta dos Encontros e Conferências Internacionais, sobretudo, a partir da década de 90. Em 1993, a Declaração da II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em Viena, foi emblemática ao reconhecer os direitos das mulheres como direitos humanos e trazer já um certo reconhecimento da sexualidade como um campo de proteção jurídica:

Item 18: A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas

A perspectiva de proteção, como se observa, é eminentemente negativa, de proteção contra violações, sem tocar em aspectos como autonomia sexual, a não ser pelo Parágrafo 41 do Programa de Ação que reconhece “a importância das mulheres poderem usufruir do mais elevado padrão de saúde física e mental”.

Segundo Vianna e Lacerda (2004), é a partir das Conferências do Cairo (1994) e de Pequim (1995), contudo, que temos o desenvolvimento de toda uma terminologia voltada aos direitos sexuais e reprodutivos.

Na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada no Cairo (1994), a mulher deixa de ser um objeto de políticas para ser reconhecida como sujeito de direitos sexuais e reprodutivos, principalmente no que tange a saúde sexual e sua autonomia reprodutiva e sexual. No capítulo IV, item 4.1, da Plataforma de ação, determina: “Ademais, a melhoria do status da mulher reforça também sua capacidade de tomar decisões em todos os níveis das esferas da vida, especialmente na área da sexualidade e da reprodução”. Essa visão de autonomia passou a ser a pedra fundamental dos programas relacionados à população e ao



desenvolvimento, colocando os direitos humanos das mulheres no contexto das políticas populacionais.

Na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim (1995), reafirmaram-se as conquistas em relação aos direitos reprodutivos e avançou-se na formulação de um conceito de direitos sexuais. O parágrafo 96 de sua Plataforma de Ação trouxe um conceito amplo que abarca diferentes questões relacionadas à sexualidade e à reprodução, incluindo a mulher o direito a ter controle sobre as questões relativas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, e a decidir livremente a respeito dessas questões, livres de coerção, discriminação e violência.

Podemos perceber, contudo, nestes instrumentos, uma relação entre os direitos sexuais e reprodutivos e a situação das mulheres, contudo, são categorias jurídicas que problematizam fenômenos e relações sociais vivenciadas não só por mulheres. Além disso, há uma constante vinculação entre sexo e reprodução, o que segundo Ventura (2004), restringe fortemente a formulação dos direitos sexuais.

Esses dois campos de regulação jurídica devem constituir âmbitos distintos de proteção, para evitar que situações que fogem do binômio sexo-reprodução sejam ignoradas como os direitos da população LGBTI, das profissionais do sexo e outras. Claro que de um modo geral, um se relaciona com o outro, garantindo a liberdade de exercer a sexualidade e assegurando a autodeterminação nas questões sexuais e reprodutivas.

Segundo Mattar (2007), foram os movimentos feministas que criaram o termo “direitos reprodutivos”, tornando o público no I Encontro Internacional de Saúde da Mulher, realizado em Amsterdã, Holanda, em 1984. Com a criação do conteúdo dos direitos reprodutivos, houve a desconstrução da maternidade como um dever, através da luta pelo direito ao aborto e anticoncepção em países desenvolvidos.

A denominação é oficializada na Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (CIPD), que realizou-se no Cairo, Egito, em 1994, no §7.2 e §7.3, que tratam a saúde reprodutiva também como capacidade de desfrutar de uma vida sexual satisfatória e sem riscos e de procriar, e a liberdade para poder escolher entre fazê-lo ou não, quando e com que frequência. Os direitos sexuais aparecem como o direito de tomar decisões sobre a reprodução livre de discriminação, coerção ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos.



Para Flávia Piovesan (2003), os direitos reprodutivos envolvem a liberdade e autonomia de mulheres e homens acerca o momento em que desejam ter filhos/as, o número e o espaço entre estes, sem sofrer discriminação, coerção ou violência. Relacionam-se também políticas de saúde sexual e reprodutiva que garantam esse sentido de autodeterminação, privacidade, intimidade, liberdade e autonomia individual. Por outro lado, devem garantir o direito de acesso a informações e meios seguros disponíveis e ao mais elevado padrão de saúde reprodutiva. Há neles uma dimensão cultural, política e social do exercício da reprodução.

De outro lado, os direitos sexuais somente começam a ser discutidos no final da década de 80. Durante o XIII Congresso Mundial de Sexologia, em 1997, foi construída a Declaração de Direitos Sexuais, em Valência, que sofreu emendas no XV Congresso Mundial de Sexologia, ocorrida em Hong Kong (China). A Declaração de Direitos Sexuais elenca 11 itens componentes: a) Liberdade Sexual; b) Autonomia Sexual; c) Privacidade Sexual; d) Igualdade Sexual; e) Prazer Sexual; f) Expressão Sexual; g) Livre Associação Sexual; h) Escolhas Reprodutivas Livre e Responsáveis; i) Informação Baseada no Conhecimento Científico; j) Educação Sexual Compreensiva; k) Saúde Sexual.

Esses conceitos, contudo, não são fixos e postos de modo a impedir redimensionamentos, mas, ao contrário, representa um grande desafio conformá-los nos diversos contextos sociais, políticos, religiosos e econômicos, com diferentes percepções de gênero e sexualidade, de modo a torná-los essenciais em termos de defesa da cidadania e dos direitos humanos. Em realidade, a sexualidade é construída através da interação entre o indivíduo e as estruturas sociais. Essa tensão conceitual, faz com que os documentos internacionais tenham evitado muitas definições, mesmo pautando a temática.

A “Proposta de Convenção Interamericana dos Direitos Sexuais e dos Direitos Reprodutivos”³ traz uma importante referência conceitual ao definir a sexualidade como um aspecto central das pessoas que está presente ao longo de sua vida, os direitos sexuais como direitos humanos relacionados com a sexualidade e os direitos reprodutivos como direitos humanos relacionados com a reprodução e as decisões e práticas reprodutivas das pessoas. Busca-se claramente desvincular a relação entre sexo e reprodução e contribuir para a

³ Parte de uma campanha que objetiva aprovar uma Convenção no âmbito da Organização dos Estados Americanos, sobre direitos sexuais e reprodutivos. A Campanha surgiu em 1999 composta por um grupo de pessoas e organizações de 9 países da região.



construção de um conceito de direitos sexuais não estruturado exclusivamente a partir de contextos de violências, abusos e vitimização (ALBUQUERQUE, 2011).

A sexualidade é vista de modo amplo que envolve não apenas o sexo, mas as identidades e os papéis de gênero, o erotismo, o prazer, a intimidade, a reprodução e a orientação sexual, o que requer liberdade para expressar todas estas dimensões, o que possibilita melhorar a qualidade de vida das pessoas (BARBOSA, 2015).

Isso remonta a outra noção cara na ética dos direitos sexuais que é a de diversidade. Há claramente um padrão heteronormativo, que pressupõe a heterossexualidade como natural e essencial na sociedade. A partir dessa perspectiva, constroem-se relações de poder, de regulação e de controle, instituições e modos de ser.

Para que os direitos sexuais sejam um espaço de afirmação de identidades e da cidadania é necessário, contudo, um amplo acesso à informação e à educação, principalmente aos/as jovens para que possam reivindicar seus direitos e afirmar-se num universo de violações. É importante reconhecer também a existência de novos sujeitos sexuais, temáticas e aspectos a serem considerados na formulação de direitos, principalmente diante do avançar destas formulações em espaços cada vez mais representativos, como os Encontros e Conferências internacionais.

3. CRIANÇA E ADOLESCENTE COMO SUJEITOS DE DIREITOS SEXUAIS

É recente a compreensão das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, assim como são os documentos destinados à temática no âmbito internacional. Isto relaciona-se com um amplo e complexo processo de reconhecimento de que um sujeito de direitos genérico não contempla a diversidade e as especificidades de uma série de outros sujeitos (como indígenas, deficientes, crianças).

Em realidade, a própria compreensão da infância como uma fase diferenciada no desenvolvimento do ser humano é recente e não pode ser entendida dentro de uma mera abstração, mas como reflexo de um conjunto de compreensões sobre família, maternidade, direitos, juventude, aspectos socioculturais e também jurídicos. Desde o século XII, a sociedade desenvolve modelos para infância, alijando, contudo, determinadas crianças de vivê-los, principalmente as mais pobres (ARIÉS, 1978).



Somente muito recentemente a noção de criança surge no cenário jurídico internacional, e de forma mais universal. Em 26 de setembro de 1924, uma primeira Declaração dos Direitos da Criança foi adotada reconhecendo que a responsabilidade pela criança é coletiva e internacional. Em 20 de novembro de 1959, surge uma segunda declaração perfilhando a necessidade de proteção e cuidados específicos à infância.

Ambas as declarações, contudo, continham problemas, pois não possuíam grande força coativa. A 1ª Declaração não teve grande impacto sobre os Estados, pois se afirmava como uma declaração de obrigações dos homens e mulheres sem força coercitiva. A 2ª Declaração, mesmo sem força coercitiva, criou forte impacto internacional sendo convocadas a partir dela diversas reuniões internacionais.

Em 1989, há a Convenção Internacional Relativa aos Direitos da Criança, que reafirma a necessidade de proteção da infância, mas ao mesmo tempo, erige a criança como um sujeito de diversos direitos, retomando alguns princípios já estabelecidos em instrumentos internacionais anteriores.

Em seu art. 1º, define criança como todo ser humano com idade inferior a 18 anos, exceto quando, pela lei do país, a maioridade seja estabelecida antes e erige princípios como o do “superior interesse da criança” e o da prioridade que já estavam consagrados na 2ª Declaração. Diferente das demais, esta cria mecanismos coercitivos e mais de 50 artigos que contemplam diversos direitos.

No Brasil, a partir de 1980, com a redemocratização do país, inicia-se um clima legislativo extremamente propício a mudanças com vias a adequação da legislação local às mudanças internacionais. Esse processo inicia com a Reforma Penal de 1984, trazendo ao invés de menores “irresponsáveis”, a expressão “inimputáveis”, já que a responsabilização aconteceria, mesmo que de maneira diferenciada.

A Constituição Federal de 1988 também sofre o impactos das pressões dos movimentos sociais, de intelectuais e o avançar internacional, estabelecendo reconhecendo expressamente a tutela jurídica de direitos fundamentais e a reconfiguração da família e de novos sujeitos, como a criança e o adolescente.

É nesse espírito de pressões e mudanças, em âmbito nacional e internacional, que surge a Lei 8.069/90 – O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) rompendo com a doutrina da situação irregular em nome da doutrina da proteção integral. Segundo Lamenza (2008), esta



representa todas as iniciativas que garantam à criança e ao adolescente um ambiente propício ao seu regular e peculiar desenvolvimento. O ECA erige assim, juntamente com a Constituição, um sistema de garantias e um tripé formado pela família, pela sociedade e pelo Estado na proteção das crianças e dos adolescentes.

A partir desse novo tratamento, a criança passou a ser considerada em sua dignidade de pessoa humana e sujeito pleno de direito: à vida, à educação, à saúde, ao lazer, à convivência familiar, à integridade física e psicológica também. Repudia-se o uso da palavra “menor”, trazendo o novo Estatuto as expressões “criança”, definida como o jovem até os 12 anos incompletos, e “adolescente”, o jovem entre 12 anos completos e os 18 anos incompletos, reconhecendo as diferenças existentes em cada um destes.

A criança passou de simples objeto de tutela a verdadeiro sujeito de direitos e deveres, recebendo ampla proteção do Estado. A infância e a adolescência são reconhecidas como fases específicas e especiais da vida humana, com seres em desenvolvimento, de nenhuma forma aptos a se auto determinarem, sendo dignos de uma proteção especial e de prioridade absoluta nas políticas públicas, na família e na sociedade.

O ECA reconhece uma gama de direitos que devem ser assegurados de forma integral e prioritária, com atuação de todos os entes federativos, da sociedade e da família. O art. 3o do estatuto começa a enumerar os direitos assegurados, sustentados a partir de três princípios, conforme comentário de Paolo Vercelone (2013, p.1):

Os princípios afirmados no artigo são três: a) crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais assegurados a toda pessoa humana; b) eles têm direito, além disso, à proteção integral que é a eles atribuída por este Estatuto; c) a eles são garantidos também todos os instrumentos necessários para assegurar seu desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual, em condições de liberdade e dignidade.

Garantem-se assim o direito à vida e à saúde; o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade; o direito ao esporte e ao lazer; o direito à profissionalização e à proteção ao trabalho; e à convivência familiar e comunitária. Há de se reconhecer os avanços trazidos pelo Estatuto que reconhece direitos deste o ventre materno, como o direito de alimentação à gestante, o nascimento digno e saudável, até o direito de brincar, tantas vezes violado por crianças que precocemente adentram o mundo do trabalho.



Embora se possa visualizar nisto a consolidação das crianças e dos adolescentes como titulares de direitos, não se pode afirmar, ainda, que seja pacífico o reconhecimento de certas dimensões de direitos, como é o caso daqueles que dizem respeito à sexualidade.

O desenvolvimento dos direitos sexuais tem marcado importantes princípios como a liberdade, a autonomia e o exercício responsável da sexualidade. Tais princípios, entretanto, são de difícil aceitação quando se trata de sujeitos como crianças e adolescentes.

Durante muito tempo as crianças foram vistas como seres que não possuíam sexo, fechavam-se os olhos e os ouvidos para a questão. Esse silêncio imposto não foi simples, não se falou menos de sexo em virtude da imposição, falava-se, mas de um modo diferente, de pontos de vistas para que surtisses outros efeitos (DONZA, 2010).

Ao retratar o desenvolvimento da infância, Ariés (1978) afirma que desde a Idade Média, a criança passa a ser vista como sinal de pureza, jamais haveria de se falar em sexualidade ou prazer que a criança pudesse sentir. Foucault (1996), destaca que a sexualidade das crianças passa a ser alvo e instrumento de poder. Objetiva-se assim, através do controle sobre a sexualidade infantil, constituir, uma rede de poder sobre a infância.

Na atualidade, pensar os direitos sexuais e reprodutivos da criança e do adolescente deve corresponder desde ao acesso que devem ter a informações e educação em saúde sexual e reprodutiva, ao acesso a meios e métodos que ajudem a evitar uma gravidez não desejada e a se proteger contra DST's, se estendendo até ao direito de liberdade de escolha que possuem.

A iniciação sexual tem sido cada vez mais precoce o que requer informações para que suas relações sexuais sejam feitas de modo saudável, com respeito ao seu desenvolvimento e consciência de todos os riscos. Isso deve alcançar desde a família, até a escola e os serviços de saúde, que tem a obrigação de oferecer atendimento às crianças e aos adolescentes antes que iniciem a vida sexual e reprodutiva, para que saibam como lidar com a sua sexualidade de modo positivo e responsável⁴.

É normal na criança a curiosidade acerca do toque, da carícia, do abraço, além de ser importante esse descobrimento para o desenvolvimento da sexualidade infantil, em que pese a sociedade vê-la sempre de modo puro, casto e assexuado. Hazeu (2004) observa quatro atitudes frente à sexualidade infanto-juvenil que às vezes, se misturam e influenciam na saúde sexual

⁴ Segundo a UNICEF (2011), os índices de gravidez durante a faixa etária dos 10 a 14 anos aumentaram nos últimos anos, apesar da diminuição das taxas de fecundidade no país.



da criança e do adolescente: a) a atitude repressiva, onde a sexualidade infanto-juvenil é reprimida, de certa forma negada; b) atitude permissiva: a sexualidade infanto-juvenil é muito exposta, estimulando todas as suas manifestações; c) atitude abusiva: a sexualidade infanto-juvenil é interpretada como convite ao adulto de realizar as suas fantasias e desejos sexuais; d) atitude protetiva: conhece as manifestações da sexualidade infanto-juvenil, orienta as crianças e adolescentes conforme o seu nível de compreensão, intervém de forma preventiva e informativa nas brincadeiras sexuais das crianças e dos adolescentes e evita repressões e exposição excessiva.

Revela-se importante acima de tudo que a família, a escola, a sociedade de um modo geral se envolvam no processo. Afinal, esta criança ou adolescente precisa ser estimulada corretamente, precisa crescer em um ambiente não restritivo, com modelos de afeição com parâmetros significativos, ser respeitada e ter informações adequadas para entender o que está acontecendo com ela mesma. Claro que para isso é necessário o esforço de todos para entender de que modo ocorre o desenvolvimento dos direitos sexuais deles, para que se evitem as diversas formas violação e abuso e seja garantido um desenvolvimento saudável e cidadão.

Esse tratamento deve ser desvinculado de aspectos morais ou religiosos, para que todo/a jovem possa exercer a sua liberdade sexual, dentro dos limites de seu desenvolvimento, da forma que lhe convém, sem ser discriminado/a, julgado/a ou desamparado/a pelos/as que deveriam a priori protegê-los/as, cabendo à sociedade, à família e ao Estado essa responsabilidade.

Observa-se, contudo, uma grande lacuna legislativa quanto a questão. O ECA, ao elencar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, não menciona nada relativo a um desenvolvimento sexual sadio, destacando apenas o aspecto repressivo ao condenar condutas como a pornografia infantil. Para Mattar (2007), resta evidente que o ECA ainda negligencia que jovens são seres sexuados e reprodutivos.

Para Piovesan (2003) a partir da positivação de direitos à privacidade, à intimidade e à integridade física, psíquica e moral é possível construir um discurso afirmativo de direitos em relação à sexualidade. Embora a positivação de direitos não corresponda imediatamente à sua eficácia social, representa um importante avanço ao criar condições para a implementação de políticas públicas adequadas.



Segundo o Relatório da UNICEF (2011), no Brasil, 39% das pessoas na faixa etária entre 15 e 24 anos declararam não utilizar preservativos e sequer reconhecem a AIDS como um problema com o qual devam se preocupar. Estes dados mostram como a insuficiência no acesso a direitos básicos como saúde e educação interfere na maneira como adolescentes vivenciam suas sexualidades. Por isso a necessidade de políticas públicas que desvinculem a relação entre baixa-escolaridade, pobreza, doenças sexualmente transmissíveis e gravidez na adolescência.

Isso envolve reconhecer a educação como uma importante dimensão dos direitos sexuais. Numa democracia, não tem como pensar em autonomia de sujeitos, sem que a estes sejam oferecidos mecanismos de acesso à informação e ao debate crítico sobre temas que lhes dizem respeito. A escola, como espaço político, deve se transformar num ambiente livre e formador de cidadania efetiva (CARRARA, HEILBORN et al, 2009).

Ações voltadas a saúde sexual também são extremamente importantes. No Brasil, o foco das ações em saúde de adolescentes se dá na prevenção e na atenção à saúde básica, de forma a reduzir a incidência de problemas relacionados ao exercício da vida sexual. É válido mencionar a criação, em 2004, da Política Nacional de Atendimento à Saúde Integral de Adolescentes e Jovens, mediante o diálogo entre várias entidades de promoção de direitos e o Ministério da Saúde. Esta política busca criar ações coordenadas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) voltadas especificamente aos (às) adolescentes. A partir dela, tem-se elaborado uma série de diretrizes e objetivos a serem alcançados em relação à forma como se promove saúde sexual e reprodutiva de adolescentes no Brasil.

Isso tudo nos faz concluir que a percepção social de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos sexuais ainda não galgou a extensão que deveria ter, sobretudo em uma sociedade que se pretende democrática. A proteção integral tem muito a caminhar nessa área. Suas sexualidades, que foram foco de tamanhas intervenções e investimentos, sobretudo para adequação ao padrão heteronormativo, ainda reclamam proteção democrática o suficiente para reconhecê-las como domínio de afirmação de direitos, de construção identitária e, por que não, de bem estar.

Principalmente ao considerarmos que não há uma vivência universal da adolescência, na medida em que esta é profundamente marcada por fatores culturais, sociais, raciais, étnicos, de gênero, religião, classe, o que deve ser considerado em qualquer programa de governo ou legislação, tendo estes a diversidade como tônica.



4. A PREOCUPAÇÃO COM A VIOLÊNCIA SEXUAL E A LEI 12.015/2009

Enquanto, de um lado, se busca a afirmação dos direitos sexuais de crianças e adolescentes, o crescimento dos casos de violência sexual têm mobilizado esforços de repressão e controle. Para se ter uma ideia, só em 2015 foram mais de 17,5 mil casos denunciados só ao Disque Denúncia Nacional, Disque 100⁵.

O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, de 1993, no Brasil, trouxe à tona o debate da violência sexual contra crianças e adolescentes, mobilizando importantes setores da sociedade civil, do Estado, da imprensa e organismos internacionais. Diante das denúncias, cresceram políticas voltadas ao tema, e, na mesma medida, uma arcabouço legislativo.

Em 2002, foi criado também o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes e, em 2003, o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil (SDH, 2013)⁶. Ambos podem ser considerados instrumentos de garantia e defesa de direitos de crianças e adolescentes criando, fortalecendo e implementando uma articulação de ações e metas para assegurar a proteção integral à criança e ao adolescente em situação ou risco de violência sexual.

Toda mobilização acerca da violência sexual de crianças e adolescente resultou na crítica ao Código Penal vigente e nos dispositivos legais de combate à violência. Essa crítica culmina em um endurecimento penal com a edição de dispositivos como a Lei nº 11.829/2008, que traz artigos ao ECA relativos à pornografia infanto-juvenil⁷, e a Lei 12.015/2009, que traz diversas inovações no âmbito dos crimes sexuais. Esta última surge por iniciativa da Comissão Parlamentar de Inquérito da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, que produziu o Projeto de Lei nº. 253 de 2004, trazendo significativas alterações aos crimes sexuais.

As mudanças da Lei começam no nome do Título VI do Código Penal, antes “Dos crimes contra os costumes”, agora denominado “Dos crimes contra a dignidade sexual”. Para

⁵ AGÊNCIA BRASIL. *Denúncias de violência sexual contra crianças chegam a quase 50 por dia*. Disponível em: <http://agenciabrasil.etc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-05/denuncias-de-violencia-sexual-chegam-quase-50-por-dia>. Acesso em 15 jul. 2017.

⁶ O Plano atende ao compromisso político do Governo Brasileiro firmado na Declaração e Agenda para Ação, aprovadas no I Congresso Mundial Contra Exploração Sexual Comercial de Crianças, realizado em Estocolmo, em agosto de às recomendações do II Encontro do ECPA – Brasil realizado em Salvador.

⁷ Art. 240 a 241 do ECA.



Estefan (2009, p. 19), o novo título se propõe a demarcar que o objetivo deste é garantir a proteção a dignidade da pessoa humana, a liberdade de escolha de parceiros e da relação sexual, e não somente o âmbito da moralidade ou pudor de uma coletividade.

Outro aspecto da reforma consistiu na eliminação do atentado violento ao pudor como tipo penal autônomo⁸, com a junção das duas condutas (conjunção carnal e atos libidinosos) em um único preceito normativo, o art. 213, do Código Penal, sendo denominado como estupro, portanto, havendo um conceito unificado⁹.

O Capítulo II, anteriormente destinado aos crimes de sedução e corrupção de menores, tornou-se “Dos crimes contra vulnerável”, surgindo uma nova categoria jurídica penal. Vulnerável, para a referida lei, é o sujeito passivo menor de 14 anos, enfermo ou deficiente mental, sem discernimento para a prática do ato, ou pessoa com incapacidade de resistência (Art. 217-A, CP).

Interessante notar que o legislador decidiu não adotar a terminologia criança ou adolescente, para criar uma categoria nova, que nunca havia sido utilizada em nosso ordenamento jurídico, sem uma devida justificativa teórica para sua escolha. Segundo Neves (2006), esse termo surge pela primeira vez no Relatório Belmont¹⁰, no qual a classificação se estendia tanto às pessoas singulares como às populações, querendo dirigir-se aos que se encontram numa situação de exposição agravada e que possam vir a ser feridas, isto é, serem prejudicadas nos seus interesses pelos interesses de outrem. Assim, a definição de vulnerabilidade seria a liberdade limitada de uma pessoa para que possa consentir ou abster-se de consentir.

Hodiernamente, a vulnerabilidade pode se manifestar de diferentes formas e em diferentes contextos, como comercial, trabalhista, cível, mas de um modo geral expressa uma relação entre o forte e o fraco. No âmbito do direito penal, torna-se complicado utilizar um

⁸ Este se dirigia a proteção nos casos de atos libidinosos diversos da conjunção carnal cometidos com violência ou grave ameaça.

⁹ Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

¹⁰ Em 1978, no EUA, a Comissão Nacional para Proteção de Sujeitos Humanos nas Pesquisas Biomédicas e Comportamentais apresentou relatório dos trabalhos realizados intitulado: *Relatório Belmont: Princípios Éticos e Diretrizes para a Proteção de Sujeitos Humanos nas Pesquisas*. O relatório estabeleceu os princípios éticos fundamentais para direcionar condutas consideradas aceitáveis em pesquisas que envolvessem participantes humanos.



adjetivo que coloca o sujeito passivo sempre numa posição frágil, sem condições de se defender e de ter autonomia para consentir a prática do ato.

4.1. O Estupro de Vulnerável

Um dos principais crimes trazidos pela Lei 12.015/2009 foi o de “estupro de vulnerável”. Antes do surgimento desse tipo, o artigo 224, alínea a, do Código Penal, era considerado uma norma de extensão do estupro, estabelecendo a presunção de violência com relação aos menores de 14 anos.

Muitas divergências surgiram na doutrina e na jurisprudência a respeito da natureza desta presunção. Uns defendiam que a presunção era absoluta, enquanto outros eram a favor de uma presunção relativa como Mirabete (2001). Para estes, deveria ser afastada a presunção de violência juntamente com a tipicidade da conduta diante de casos específicos, como quando a vítima demonstrasse ter conhecimento e experiência com relação ao sexo, o que repercutiu na jurisprudência.¹¹

Para muitos autores, a ideia de presunção absoluta resgata a noção de responsabilidade objetiva no direito penal, o que não poderia prosperar. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) chegou a decidir pela inconstitucionalidade do art. 224 do CP por esta justificativa¹². Mas o que chamou mais atenção foi a decisão deste tribunal de inocentar um homem acusado de estupro de três crianças, por crime cometido antes da vigência da Lei 12.015/2009, considerando-se a presunção relativa pelo fato da relação ter sido consentida e as meninas estarem num contexto de exploração sexual anterior¹³.

Afastado o debate acerca da presunção absoluta, o que se observa nesses casos, era um verdadeiro julgamento acerca da vítima avaliando-se, no caso concreto, se esta seria merecedora de uma sentença justa, sendo mais destacadas as características pessoais da vítima do que as próprias circunstâncias nas quais o crime foi praticado, sob os argumentos acerca de sua roupa, maquiagem, comportamento social, vida sexual (DONZA, 2010).

¹¹Ex: Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Apelação Criminal nº 1.491/02. Vara Única da Comarca de Porto Grande. Relator: Desembargador Dôglas Evangelista. Câmara Única

¹²Sexta Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Resp 46.424, D.J.U. 08.08.1994

¹³SENADO FEDERAL. *Comissões repudiam decisão do STJ de relativizar crime de estupro*. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2012/03/29/comissoes-repudiam-decisao-do-stj-de-relativizar-crime-de-estupro-de-vulneravel>. Acesso em 25 jul. 2017.



Como forma de evitar o arbítrio dos juízes, preconceitos quanto ao comportamento das vítimas, e para dirimir-se a discussão, organizaram-se vários movimentos sociais, além de doutrinadores/as do direito críticos ao modelo de presunção (DIAS, 2008). A Lei 12.015/2009 cria então o artigo 217-A no Código Penal, tipificando o “Estupro de Vulnerável” e acabando com a presunção, de forma que toda pessoa menor de 14 anos que tiver qualquer tipo de relação sexual, seja de forma consentida ou não, terá sofrido estupro de vulnerável, nos termos abaixo:

Estupro de Vulnerável

Art. 217 – A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Sua pena foi elevada para reclusão, de 8 (oito) à 15 (quinze) anos, sendo autônoma e significativamente mais severa do que as penas impostas para o estupro comum. Revela-se que a preocupação do legislador com o aumento da violência sexual contra crianças e adolescente engendrou um cunho mais repressivo nestas alterações. A pena do estupro de vulnerável restou muito elevada quando comparada com a do estupro comum e a de outros crimes graves como o homicídio simples. Para autores como Marcelo Bertasso (2012), melhor seria se o legislador tivesse aplicado uma sanção mais branda e tivesse criado uma modalidade qualificada no caso de violência ou grave ameaça, podendo então estabelecer uma sanção mais elevada.

Apesar de se reconhecer que os/as jovens estão em processo de desenvolvimento físico e psíquico e nem sempre estão em condições de tomar certas decisões sem prejudicar este desenvolvimento, esse artigo revela um grande problema, pois condena os menores de quatorze anos a não manterem nenhum tipo de relação sexual, incluindo toques e carícias, na medida em que qualquer ato libidinoso passa a ser considerado estupro de vulnerável.

Isso vai de encontro a realidade brasileira, onde os/as jovens adquirem de forma cada vez mais precoce a autonomia pessoal, apesar de serem dependentes economicamente. Além disso, a modificação legislativa traz lacunas diante da possibilidade de ocorrência de estupro bilateral, por exemplo, na situação de carícias sexuais entre dois adolescentes. Interessante a forma com que nos Estados Unidos essa possibilidade foi tratada. Neste país, o sexo entre menores de 18 anos, mesmo que consensual, é considerado crime, entretanto, eles adotam a chamada “Romeo and Juliet Law”. Conforme Saraiva (2009), a “Exceção de Romeu e Julieta” consiste em não reconhecer a presunção de violência quando a diferença de idade entre os protagonistas seja igual ou menor de cinco anos, considerando que ambos estariam no mesmo



momento de descobertas da sexualidade. Portanto, diante de uma relação consentida entre eles, não se falaria em crime.

O pano de fundo disto é o recurso ao âmbito repressivo para lidar com condutas muito diversas, o que pode levar a consequências perversas para a vida das próprias crianças e adolescentes. Nesses casos é indispensável a utilização dos diversos princípios do Direito Penal como o princípio da razoabilidade¹⁴, da lesividade¹⁵, da intervenção mínima¹⁶ e da insignificância¹⁷.

É interessante observar que apesar da modificação do artigo, não foram erradicadas as discussões acerca do caráter relativo ou absoluto do que se chamava outrora de presunção de violência, agora abrangido pela figura da vulnerabilidade. Ainda há autores que defendem a noção de vulnerabilidade absoluta e relativa. Para Nucci (2009, p.37): “O nascimento do tipo penal inédito não tornará sepulta a discussão acerca do caráter relativo ou absoluto da anterior presunção de violência”. Nucci (2009) tem defendido um conceito misto. Para ele, a vulnerabilidade deve ser tratada como sendo absoluta ou relativa, devendo a última ser aplicada apenas para os adolescentes¹⁸. Essa posição é assumida por outros autores, como Alamiro Velludo Salvador Netto (2009).

De fato, é interessante notar como o legislador deixou assim de reconhecer a autonomia sexual do/a adolescente, que pode viajar desacompanhado/a, ter sua liberdade privada quando do cometimento de um delito, ter sua palavra considerada quando do processo de adoção, mas não pode decidir ter nenhum tipo de contato sexual.

¹⁴ Volta-se a busca da solução mais razoável para o problema jurídico concreto, dentro das circunstâncias sociais, econômicas, culturais e políticas que envolvem a questão, sem se afastar dos parâmetros legais.

¹⁵ O princípio da lesividade, estabelece que somente a conduta que ingressar na esfera de interesses de outra pessoa deverá ser criminalizada. Não haverá punição enquanto os efeitos permanecerem na esfera de interesses da própria pessoa.

¹⁶ Não admite a intervenção exacerbada do direito penal na vida do indivíduo, chegando ao ponto de retirar-lhe a liberdade.

¹⁷ O princípio da insignificância repousa no princípio maior de que é inconcebível um delito sem ofensa: *nullum crimen sine iniuria*. Ele pressupõe o princípio da "utilidade penal", onde só é idôneo punir quando a conduta for efetivamente lesiva a terceiros.

¹⁸ Maiores de 12 (doze) anos.



Na jurisprudência tem havido grandes divergências. O STF¹⁹ e o STJ²⁰ tem entendido que há a vulnerabilidade de manifesta de forma absoluta, havendo resistência de alguns Tribunais, defendendo a existência de uma vulnerabilidade relativa²¹. Para pacificar o entendimento o STJ editou a Súmula: 593: "O crime de estupro de vulnerável configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente."

Há também Projeto de Lei de 2011, o PL 1.213²² que defende que a vulnerabilidade deve ter dois aspectos, um relativo e outro absoluto. O projeto se preocupa principalmente com as pessoas deficientes na medida em que a vulnerabilidade também suprime deles a prática sexual, principalmente daqueles/as que tem discernimento e assim como os demais seres humanos possuem desejo sexual. O PL 1.213/2011, no entanto, resta silente quanto a manifestação de vontade para casos em que a vítima é menor de 14 anos. A comissão que elabora o anteprojeto do novo Código Penal já sinalizou também para alterações para reduzir a idade do crime de estupro de vulnerável para 12 anos, e para a distinção entre as condutas de praticar conjunção carnal e ato libidinoso²³.

Os problemas decorrentes dessas modificações legislativas são devidos ao recurso desmedido ao direito penal para resolver questões relacionadas ao âmbito da sexualidade. Diante do aumento dos casos de violência sexual, o Estado ao invés de investir em políticas de prevenção, controle, de educação sexual, foi aumentar a resposta punitiva, expressão do que alguns autores chamam de populismo penal. Este, para Gazoto (2010), caracteriza-se por ações governamentais irracionais, puramente emotivas, de apelo popular, muitas vezes falaciosas, outras tantas maliciosas, as quais supostamente pretendem atender a consciência coletiva.

Isso também relaciona-se a maneira como historicamente o direito penal lidou com a sexualidade no Brasil. Para Iara Ilgenfritz (1985) todo o ordenamento jurídico demonstra que o

¹⁹ STF - HC: 119091 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 10/12/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013.

²⁰ STJ - REsp: 1361564 MG 2013/0010777-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 12/04/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2016.

²¹ TJSP. Processo 0333018-90.2010.8.26.0000, Relator: Souza Nucci, Data de Julgamento: 07/06/2011, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 04/07/2011.

²² Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/upload/noticias/pdf/311011.pdf>. Acesso em 22 jul. 2017.

²³ ESTADÃO. *Comissão do novo Código Penal amplia regras para aborto legal e eutanásia*. Disponível em: <http://m.estadao.com.br/noticias/vidae.comissao-do-novo-codigo-penal-amplia-regras-para-aborto-legal-e-eutanasia,846404.html>. Acesso em: 25 jul. 2017.



direito foi contra a sexualidade, mesmo quando ela deixa de ser fonte de reprodução, para tornar-se fonte de prazer. Cabia para o direito penal a guarda da moralidade pública e dos bons costumes nas relações sexuais, garantindo o uso correto das relações carnavais em oposição a sua prática viciosa, como ainda ocorre hoje de forma mascarada, quando o legislador pune no Código Penal o estupro de vulnerável, ainda que seja o namorado/a, que seja consentido. Fica claro, desse modo, a repressão do direito contra a liberdade sexual.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A seara dos direitos sexuais é recente, mas ao mesmo tempo um campo fértil de análise que envolve discussões quanto a questões identitárias vinculadas à expressão da sexualidade; as relações sexuais propriamente ditas e suas consequências; e a discussão acerca da própria fundamentação dos direitos sexuais. Tais discussões envolvem ainda mais cuidado ao se tratar de crianças e adolescente, que historicamente foram consideradas objetos de tutela e proteção e não sujeitos de quaisquer direitos.

A Lei 12.015/2009 peca ao não avançar no debate acerca dos direitos sexuais dos/as adolescentes, mas reafirmar uma lógica de tutela e punição. Apesar de inegável que o Código Penal de 1940 necessite de profundas modificações, estas não deveriam caminhar no sentido da moralização de condutas.

O tipo penal estupro de vulnerável, na forma como foi delineado, viola a liberdade sexual do menor de 14 (catorze) anos fazendo com que a jurisprudência resgate a ideia da relatividade, o que não deve acontecer, pois dá margens a arbítrios e preconceitos.

Longe de se chegar a uma simples resposta, deve-se buscar alternativas para o enfrentamento da violência sexual para além da repressão e criminalização de condutas, mas com políticas públicas que envolvam família, sociedade, escola, no sentido de informar, educar, afirmar direitos e garantir ao criança e ao adolescente uma posição de autor/atriz de sua sexualidade, dentro dos limites de seu desenvolvimento.

Desta feita, o novo dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com os princípios do direito penal e com respeito aos direitos humanos, de modo a garantir respostas jurídicas mais abrangentes e reflexivas, voltadas a superação do quadro alarmante de violação em que vivem nossos/as jovens, mas superando o binômio reprimir/punir a sexualidade.



Esse artigo está longe de encerrar a discussão acerca do tema. De um lado, constata-se um problema quanto a um tipo penal incongruente que criminaliza qualquer ato de cunho sexual envolvendo menores de catorze anos em um país em que boa parte dos jovens inicia sua vida sexual nessa faixa etária. De outro, oferece-se, uma nova base de discussão que recoloca a criança e o adolescente como sujeito de direitos, inclusive de ordem sexual.

É fundamental enfrentar a violência sexual no país. Isso não ocorre, contudo, exclusivamente pela via penal, mas no âmbito da prevenção, da assistência, da educação, em um país em que crianças e adolescentes são expostos de forma muito precoce às relações sexuais e contextos de exploração, naturalizando lógicas de violação de direitos.

No paradigma da situação irregular, crianças e adolescentes eram tratados como objetos de tutela. A doutrina de proteção integral, prevista no ECA e na Constituição, reconhece que a infância é uma fase cara da vida humana, que necessita de especial atenção, mas, ao mesmo tempo, erige crianças e adolescentes como sujeitos.

O enfrentamento à violência sexual perpassa, mais do que a esfera penal, a articulação de eixos como promoção de direitos, atenção, monitoramento, dentre outros previstos no Plano Nacional de Enfrentamento da Violência (SDH, 2013). Observa-se, nesse sentido, que a Lei 12.015/2009 em que pese a preocupação com o combate à violência sexual foi limitada no reconhecimento dos direitos sexuais de crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, P. *História social da infância e da família*. Rio de Janeiro: LCT, 1978.

ALBUQUERQUE, Fernando da Silva. *Adolescência e Sexualidade no Centro Socioeducativo Feminino de Ananindeua-Pa*. Trabalho de Conclusão de Curso. Orientação: Profa. Dra. Luana Tomaz de Souza. Universidade Federal do Pará, 2011.

BARBOSA, Danielle Rinaldi. Direito fundamental à visita íntima do adolescente internado. In: *Revista Liberdades*. Edição nº 19 maio/agosto de 2015. p. 69-75

BERTASSO, Marcelo. *O desproporcional estupro de vulnerável*. Disponível em: www.mpbertasso.wordpress.com. Acesso em: 25 jul. 2017.



DIAS, Maria Berenice. *O estupro é sempre um crime hediondo*. 2008. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_584\)1__o_estupro_e_sempre_um_crim_e_hediondo.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_584)1__o_estupro_e_sempre_um_crim_e_hediondo.pdf). Acesso em 20 jul. 2017.

DONZA, Thaís de Cássia de Souza. *Estupro de vulnerável, art. 217-a: reflexões quanto à preservação da integridade sexual de crianças e adolescentes*. Trabalho de Conclusão de Curso. Orientação: Profa. Dra. Luanna Tomaz de Souza. Universidade Federal do Pará, 2011.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1996.

_____. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

GAZOTO, Luís Wanderley. *Justificativas do Congresso Nacional Brasileiro ao Rigor Penal Legislativo: o estabelecimento do populismo penal no Brasil contemporâneo*. Tese de Doutorado em Sociologia. Universidade de Brasília, 2010.

HAZEU, Marcel. *Direitos Sexuais da Criança e do Adolescente. Uma visão interdisciplinar para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes*. Rede TXAI. Movimento República de Emaús. 2004. Pág. 21.

ILGENFRITZ, Iara. *Direito ou Punição? Representação da Sexualidade Feminina no Direito Penal*. Editora Movimento. Porto Alegre. 1985.

LAMENZA, Francismar. O direito da criança e do adolescente ao tratamento contra a drogadição. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 58, out 2008. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=31451ame. Acesso em 22 jul. 2017.

MATTAR, L. D. Desafios e importância do reconhecimento jurídico dos direitos sexuais frente aos direitos reprodutivos. In: PIOVESAN, F.; IKAWA, D. (coords.) *Direitos humanos*, 2. Curitiba: Juruá, 2007.

MIRABETE, Julio Fabrini. *Manual de Direito Penal – Parte especial*. 17ª ed., vol.2. São Paulo: Atlas, 2001

NEVES, M. Patrão. *Sentidos da vulnerabilidade: característica, condição e princípio*. In: Revista Brasileira de Bioética. Brasília: Sociedade Brasileira de Bioética, 2006, v.2, nº. 2.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador. Estupro Bilateral: Um exemplo limite. In: *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. 2009. p.9.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes contra a dignidade sexual. Comentários à Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009*. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo – SP. 2009.





PARKER, Richard. *Cultura, economia política e construção social da sexualidade*. In: LOURO, Guacira Lopes (org.). *O corpo educado: pedagogias da sexualidade*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2010.

PIOVESAN, Flávia; PIROTTA, Wilson Ricardo B. A proteção dos direitos reprodutivos no Direito Internacional e no Direito Interno. In: PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 237-276.

RIOS, Roger Raupp. Para um direito democrático da sexualidade. *Revista Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, v. 12, n. 26, p. 71-100, 2006.

PETCHESKY, Rosalind. Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista. *Physys*, Rio de Janeiro, v. 06, n. 1/2, p. 147-77, 1996.

SARAIVA, João Batista Costa. *O “Depoimento Sem Dano” e a “Romeo and Juliet Law”*: Uma reflexão em face da atribuição da autoria de delitos sexuais por adolescentes e a nova redação do art. 217 do CP. *Boletim IBCCRIM*. Ano 17. nº 205. 2009.

SDH - SECRETARIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. *Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil*. 2013. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/conanda/plano_nacional.pdf. Acesso em 21 jul. 2017.

UNICEF. *Situação Mundial da Infância*. 2011. Caderno Brasil. Disponível em: Acesso em: 22 jul. 2017.

VENTURA, Miriam. *Direitos reprodutivos no Brasil*. Brasília: UNFPA- Fundo de População das Nações Unidas, 2004.

VIANNA, Adriana; LACERDA, Paula. *Direitos e políticas sexuais no Brasil: mapeamento e diagnóstico*. Rio de Janeiro: CEPESC, 2004.